

Art. 3º Os profissionais e pessoas jurídicas inadimplentes com o Conselho Regional de Biblioteconomia poderão parcelar o valor total de sua dívida em até vinte e quatro parcelas mensais iguais e consecutivas, excluída a anuidade do ano em curso, de acordo com os seguintes requisitos:

- I - à vista, desconto de cem por cento dos acréscimos;
- II - em até quatro vezes, com desconto de oitenta por cento dos acréscimos;
- III - em até oito vezes, com desconto de sessenta por cento dos acréscimos;
- IV - em até doze vezes, com desconto de quarenta por cento dos acréscimos;
- V - em até dezesseis vezes, com desconto de vinte por cento dos acréscimos;
- VI - em até vinte e quatro vezes, com desconto de dez por cento dos acréscimos.

§ 1º Estes benefícios poderão ser estendidos para multas decorrentes de infração e de eleição, respeitando a correção monetária.

§ 2º A dívida poderá ser parcelada em até vinte e quatro vezes, desde que com parcela mínima não inferior a R\$ 100,00 (cem reais).

§ 3º O não pagamento da primeira parcela do acordo na data de vencimento importará em seu cancelamento, sem a necessidade de prévia notificação do inscrito.

Art. 4º Estando inadimplente a pessoa física ou jurídica por mais de noventa dias, todas as parcelas ainda não vencidas perderão os descontos, incidindo a multa pelo atraso de dois por cento e os juros de mora de um por cento ao mês.

Art. 5º Os débitos inscritos em dívida ativa da União e os que são objeto de cobrança judicial poderão ser incluídos no parcelamento de que trata esta Resolução.

§ 1º Somente após o pagamento da primeira parcela será realizado o pedido de suspensão da execução fiscal ou encaminhada a autorização do levantamento do protesto.

§ 2º O parcelamento dos débitos que são objeto de ação judicial não exclui a obrigação da pessoa física ou jurídica de pagar os honorários advocatícios e as custas judiciais devidas.

§ 3º O Conselho Regional de Biblioteconomia da jurisdição do profissional que aderir ao parcelamento deverá solicitar a suspensão do processo judicial até a quitação integral do débito.

Art. 6º A campanha de conciliação terá início na data da publicação desta Resolução e será encerrada em 30 de dezembro de 2021.

MARCOS LUIZ CAVALCANTI DE MIRANDA
Presidente do Conselho

CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM

DECISÃO COFEN Nº 102, DE 24 DE JUNHO DE 2021

Aprova o Parecer de Conselheiro nº 165/2021, pela admissão de denúncia com a instauração de Processo Administrativo Disciplinar em desfavor da Sra. Rosane Santiago Alves da Silva, Conselheira Regional Primeira-Tesoureira e do Sr. Jimi Hendrex Medeiros de Sousa, Conselheiro Regional Presidente do Coren-BA; Aprova, com fulcro no art. 16, § 2º, da Resolução Cofen nº 645/2020, Medida Cautelar de afastamento do Presidente e da Primeira-Tesoureira do Coren-BA do exercício do mandato de Conselheiros e dos cargos de direção que ocupam pelo prazo de 90 (noventa) dias, e dá outras providências.

O CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM - COFEN, representado por sua Presidente, em conjunto com a Primeira-Secretária da Autarquia, no uso de suas atribuições legais e regimentais conferidas na Lei nº 5.905 de 12 de julho de 1973, bem como pelo Regimento Interno da Autarquia, aprovado pela Resolução Cofen nº 421, de 15 de fevereiro de 2012;

CONSIDERANDO que compete ao Conselho Federal de Enfermagem instalar os Conselhos Regionais, baixar provimentos e expedir instruções, para uniformidade de suas ações e procedimentos, resguardando o seu bom funcionamento, nos termos do art. 8º, incisos II e IV, da Lei 5.905, de 12 de julho de 1973;

CONSIDERANDO que, nos termos dispostos do art. 22, inciso XII, do Regimento Interno do Cofen, aprovado pela Resolução Cofen nº 421, de 15 de fevereiro de 2012, compete ao Conselho Federal de Enfermagem acompanhar o funcionamento dos Conselhos Regionais de Enfermagem, zelando pela sua manutenção, uniformidade de procedimentos, regularidade administrativa e financeira, adotando, quando necessário, providências convenientes a bem de sua eficiência, inclusive com a designação de Plenários provisórios;

CONSIDERANDO que os Conselhos Regionais de Enfermagem são subordinados ao Cofen, conforme o disposto no art. 3º da Lei nº 5.905, de 12 de julho de 1973, e no art. 76 do Regimento Interno do Cofen, aprovado pela Resolução Cofen nº 421/2012;

CONSIDERANDO o Relatório da Comissão de Verificação de Procedência de Informações designada pela Portaria Cofen nº 306, 22 de abril de 2021, que opinou pela instauração de Processo Administrativo Disciplinar, bem como a adoção de Medida Cautela de afastamento dos denunciados dos cargos de direção e dos mandatos de Conselheiros do Coren-BA;

CONSIDERANDO o Parecer de Conselheiro nº 165/2021, que concluiu também pela instauração de Processo Administrativo Disciplinar, bem como a adoção de Medida Cautela de afastamento dos denunciados dos cargos de direção e dos mandatos de Conselheiros do Coren-BA, em face dos subsistentes indícios das práticas atribuídas aos denunciados;

CONSIDERANDO que os afastamentos da Srª Rosane Santiago Alves da Silva, Conselheira Regional Primeira-Tesoureira e do Sr. Jimi Hendrex Medeiros de Sousa, Conselheiro Regional Presidente do Coren-BA, pelos cargos que ocupam se mostram fundamentais e necessários em face dos cargos que ocupam, visando garantir a não interferência nas apurações das irregularidades, com a garantia da lisura e da idoneidade do processo administrativo disciplinar, com a preservação dos mais altos interesses da autarquia;

CONSIDERANDO o que dispõe o art. 16, § 2º, da Resolução Cofen nº 645/2020, que confere competência ao Plenário do Conselho Federal de Enfermagem, de forma cautelar, afastar conselheiro do exercício do mandato de conselheiro e/ou de cargo de direção pelo prazo de até 90 (noventa) dias;

CONSIDERANDO a deliberação da 530ª Reunião Ordinária do Plenário do Cofen, realizada no dia 23 de junho de 2021, e tudo o mais que consta nos autos do Processo Administrativo Cofen nº 471/2021, decide:

Art. 1º Aprovar o Parecer de Conselheiro nº 165/2021, pela admissão de denúncia com a instauração de Processo Administrativo Disciplinar em desfavor da Sra. Rosane Santiago Alves da Silva, Conselheira Regional Primeira-Tesoureira e do Sr. Jimi Hendrex Medeiros de Sousa, Conselheiro Regional Presidente do Coren-BA, cujos fundamentos são incorporados ao presente ato como forma de decidir, ressaltando, indícios da prática denominada "rachadinha" e recebimento de valores pecuniários a título de saldar dívidas contraídas na campanha eleitoral para eleição da chapa concorrente ao pleito de 2020 do Regional.

Art. 2º Aprovar, com fulcro no art. 16, § 2º, da Resolução Cofen nº 645/2020, Medida Cautelar de afastamento do Presidente e da Primeira-Tesoureira do Coren-BA do exercício do mandato de Conselheiros e dos cargos de direção que ocupam pelo prazo de 90 (noventa) dias, prorrogável por igual período.

Art. 3º Determinar que o Coren-BA adote providências no que tange ao Sr. Gabriel Ramos Dalto, ocupante do cargo de Gerente de Tecnologia desde 10/01/2021, também pela prática intitulada de "rachadinha".

Art. 4º Esta Decisão entra em vigor na data de sua assinatura, dela não cabendo recurso na esfera administrativa.

Art. 5º Dê ciência, cumpra-se e publique-se.

BETÂNIA M. P. DOS SANTOS
Presidente do Conselho

SILVIA MARIA NERI PIEDADE
1ª Secretária

DECISÃO COFEN Nº 103, DE 25 DE JUNHO DE 2021

Autoriza a Abertura de Créditos Adicionais Suplementares ao Orçamento do Cofen para o exercício de 2021, no valor de R\$ 33.605.451,54 (3ª Reformulação Orçamentária).

A PRESIDENTE DO CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM - Cofen, em conjunto com a Primeira-Secretária da Autarquia, no uso de suas atribuições legais e regimentais conferidas na Lei nº 5.905 de 12 de julho de 1973, bem como pelo Regimento Interno da Autarquia, aprovado pela Resolução Cofen nº 421, de 15 de fevereiro de 2012;

CONSIDERANDO a necessidade de o Sistema Cofen/Conselhos Regionais estarem em conformidade com leis e regulamentos, que abrange todas as políticas, regras, respeito às regras internas e externas de órgãos regulamentadores, controles internos e externos aos quais a organização precisa se adequar;

CONSIDERANDO o constante do capítulo V - Dos Créditos Adicionais - arts. 40 a 46, e seus parágrafos e incisos, da Lei nº 4.320/64;

CONSIDERANDO o constante do capítulo IV - Dos Créditos Adicionais - arts. 87 a 90 do Regulamento da Administração Financeira e Contábil do Sistema Cofen/Conselhos Regionais, aprovado pela Res. Cofen nº 340/2008;

CONSIDERANDO a necessidade de adequar o orçamento para o corrente exercício às novas políticas da administração, suplementando algumas dotações orçamentárias, para suporte das despesas que serão ordenadas;

CONSIDERANDO o disposto no inciso I do art. 24 do Regulamento da Adm. Financeira e Contábil do Sistema Cofen/Cons. Reg. de Enfermagem, Anexo II da Res. Cofen nº 340/2008 combinado com o artigo 4º da Decisão Cofen nº 146/2020;

CONSIDERANDO, por último, o que consta ao Orçamento para o presente exercício, nos Quadros Demonstrativos, nos autos do Processo Administrativo Cofen nº 0604/2020, bem como a deliberação do Plenário do Cofen em sua 530ª Reunião Ordinária, decide:

Art. 1º Autorizar a abertura de Créditos Adicionais Suplementares no valor total de R\$ 33.605.451,54 (trinta e três milhões, seiscentos e cinco mil, quatrocentos e cinquenta e um reais e cinquenta e quatro centavos).

Art. 2º Os recursos existentes disponíveis para ocorrer a cobertura dos créditos são os provenientes da utilização de superavit financeiro acumulado de exercícios anteriores no valor total de R\$ 33.605.451,54 (trinta e três milhões, seiscentos e cinco mil, quatrocentos e cinquenta e um reais e cinquenta e quatro centavos), nos termos preceituados no artigo 43, parágrafo 1º, inciso I, da Lei nº 4.320/1964.

Art. 3º Faz parte integrante da presente Decisão o quadro demonstrativo da Despesa modificado em face da presente decisão.

Art. 4º O valor do orçamento para o corrente exercício, em face das alterações ora aprovadas passa a ser R\$ 261.784.274,24 (duzentos e sessenta e um milhões, setecentos e oitenta e quatro mil, duzentos e setenta e quatro reais e vinte e quatro centavos).

Art. 5º A despesa será realizada de acordo com as especificações integrantes da Decisão Cofen nº 146/2020, observada a seguinte classificação:

- I. Pessoal e Encargos Sociais: R\$ 57.667.490,59
- II. Outras Despesas Correntes: R\$ 120.790.594,77
- III. Despesas Correntes: R\$ 178.458.085,36
- IV. Investimentos: R\$ 83.326.188,88
- V. Inversões Financeiras: R\$ 0,00
- VI. Amortização da Dívida: R\$ 0,00
- VII. Despesas de Capital: R\$ 53.326.188,88
- VIII. Total das Despesas: R\$ 261.784.274,24

Art. 6º Esta Decisão entra em vigor na data de sua assinatura e posterior publicação no Diário Oficial da União.

BETÂNIA Mª P. DOS SANTOS
Presidente do Conselho

SILVIA MARIA NERI PIEDADE
1ª Secretária

CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

DECISÃO PLENÁRIA Nº 961, DE 17 DE JUNHO DE 2021

O Plenário do Confea, reunido em Brasília-DF, em 17 de junho de 2021, apreciando a Deliberação CCSS nº 156/2021, nos termos da Lei nº 4.320/1964, do § 3º do art. 50 da Lei Complementar nº 101/2000 e da Resolução Confea nº 1.037/2011, decidiu, pela homologação da Proposta para a 1ª Reformulação Orçamentária do CONFEA no exercício de 2021, suplementando o Orçamento Inicial no montante de R\$ 4.000.000,00 (quatro milhões de reais), passando para o valor total do orçamento de R\$ 160.000.000,00 (cento e sessenta milhões de reais) para R\$ 164.000.000,00 (cento e sessenta e quatro milhões de reais):

- Receitas Correntes R\$ 162.060.000,00 e Receitas de Capital R\$ 1.940.000,00, totalizando R\$ 164.000.000,00.

- Despesas Correntes R\$ 150.895.000,00 e Despesas de Capital R\$ 13.105.000,00 e Reservas R\$ 0,00, totalizando em R\$ 164.000.000,00.

JOEL KRÜGER
Presidente do Conselho

CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA

ACÓRDÃO

RECURSO EM PROCESSO ÉTICO-PROFISSIONAL

PROCESSO ÉTICO-PROFISSIONAL CFM Nº 038/2021 (PAe 000038.13/2021-CFM) ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo (PEP nº 11.374-584/13) Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da Câmara Especial nº 04 do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina em conhecer e dar provimento parcial ao recurso interposto pelo apelante/denunciado. Por unanimidade foi confirmada sua culpabilidade e mantida a decisão do Conselho de origem, que lhe aplicou a sanção de "CENSURA PÚBLICA EM PUBLICAÇÃO OFICIAL", prevista na alínea "c" artigo 22 da Lei nº 3.268/57 e, por unanimidade, foi caracterizada a infração ao artigo 69 do Código de Ética Médica de 1988 (Resolução CFM nº 1.246/88), cujos fatos também estão previstos no artigo 87 do Código de Ética Médica de 2018 (Resolução CFM nº 2.217/18) e descaracterizada a infração aos artigos 59 e 61 do Código de Ética Médica de 1988 (Resolução CFM nº 1.246/88), nos termos do voto do conselheiro relator. Brasília, 30 de abril de 2021. (data do julgamento) JOSE LUIZ BONAMIGO FILHO, Presidente da Sessão; LUIS GUILHERME TEIXEIRA DOS SANTOS, Relator.

PROCESSO ÉTICO-PROFISSIONAL CFM Nº 040/2021 (PAe 000040.13/2021-CFM) ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo (PEP nº 11.008-218/13) Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da Câmara Especial nº 04 do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina em conhecer e dar provimento ao recurso interposto pela apelante/denunciada. Por unanimidade não foi confirmada sua culpabilidade, o que levou à reforma da decisão do Conselho de origem, que lhe aplicou a sanção de "Advertência Confidencial em Aviso Reservado", prevista na alínea "a" do artigo 22 da Lei nº 3.268/57, para ABSOLVIÇÃO e, por unanimidade, foi descaracterizada a infração aos artigos 18 e 21 do Código de Ética Médica de 2009 (Resolução CFM nº 1.931/09), nos termos do voto do conselheiro relator. Brasília, 29 de abril de 2021. (data do julgamento) LUIS GUILHERME TEIXEIRA DOS SANTOS, Presidente da Sessão; NAZARENO BERTINO VASCONCELOS BARRETO, Relator.

